



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721461/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.365 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente QUALITY SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA.

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 192 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 179 e ss) que manteve parcialmente o lançamento, em razão da empresa ter deixado recolher as contribuições devidas pela empresa correspondentes à parte destinada a terceiros, incidentes sobre salários e remunerações pagos a segurados empregados, e por ter a empresa apresentado GFIP com incorreção no campo destinado ao enquadramento ao “SIMPLES”, que deveria ser a de “NÃO OPTANTE”. Foi aplicada multa com base na Lei nº 8.212/1991, artigo 32A, caput, inciso II e §§ 2 e 3, incluídos pela Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/1966 (Código de Fundamentação Legal 78).

Segundo o Acórdão:

Trata-se de autos de infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

Obrigação Principal:

- AI DEBCAD nº 51.005.94114, no montante de R\$ 661.998,64, no período de 01/2009 a 12/2010, consolidado em 24/4/2012, referente às contribuições devidas pela empresa correspondentes à parte destinada a terceiros, incidentes sobre salários e remunerações pagos a segurados empregados.

Obrigação Acessória:

- AI DEBCAD 51.005.9392, no valor de R\$ 12.000,00, lavrado por ter a empresa apresentado GFIP com incorreção no campo destinado a apor o enquadramento ao “SIMPLES”, que deveria ser a de “NÃO OPTANTE”. Foi aplicada multa com base na Lei nº 8.212/1991, artigo 32A, caput, inciso II e §§ 2 e 3, incluídos pela Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/1966 (Código de Fundamentação Legal 78).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 6/9), o sujeito passivo foi excluído do Simples Nacional no ano de 2008, mas declarou em GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social como sendo optante desse regime simplificado de tributação nos anos de 2009 e 2010, recolhendo e declarando nesse período como devidas apenas as contribuições descontadas de seus empregados, a título de salários, e de seus sócios, a título de pró-labore.

O relatório discorre sobre os indícios de formação de grupo econômico “de fato” entre a empresa Quality Serviços Ltda e Ready do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado das autuações em 7/5/2012 (fls. 2/3) e apresentou impugnações em 6/6/2012 (fl. 44/51 e 117/124), nas quais alega o que segue.

DEBCAD 51.005.9392

– AI 78

Diz que foi excluída do Simples em função de dívida inexistente; que não foi regularmente intimada do ato de exclusão, tendo tomado ciência da “penalidade” apenas em meados de 2009, quando teve indeferida a sua opção para aquele exercício; que propôs os recursos administrativos cabíveis contra os aludidos atos de exclusão e de indeferimento de sua opção, tendo havido julgamento acerca das aludidas defesas em sessão realizada no dia 8 de setembro de 2011; que o julgamento noticiado não analisou o mérito das defesas por uma questão exclusivamente processual.

Afirma que estes fatos são suficientes para afastar a legalidade da imputação da multa isolada, bem como para afastar qualquer presunção de dolo ou má-fé da impugnante.

Alega que a decisão definitiva quanto a exclusão da empresa do Simples foi prolatada apenas em 2011 e que, enquanto não julgada definitivamente a impugnação proposta, os efeitos do ato executivo de exclusão estavam suspensos, o que justifica ter a empresa continuado a informar em GFIP a sua condição de optante pelo Simples.

Discorre, em seguida, sobre a natureza jurídica do ato declaratório de exclusão e defende que não é o ato declaratório em si que impõe a exclusão das empresas do Simples e sim a situação de fato, impeditiva da opção. Cita doutrina.

Alega que a sua exclusão se deu em função de dívida inexistente, o que configura ausência do pressuposto de existência do próprio ato de exclusão, de modo que resta impedida a concretização dos efeitos descritos no artigo 32 da Lei Complementar 123/1996, segundo o qual as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Alega que não foi cientificada regularmente do ato de exclusão, emitido em 22/8/2008, do qual somente teve ciência em meados de 2009, o que ocasionou o indeferimento do recurso interposto contra o ato declaratório de exclusão por razões processuais, sem que fosse analisado o mérito do recurso. Diz que não houve coisa julgada material em relação a sua exclusão do Simples, de modo que, acaso se comprove, nos autos, a inexistência de fato impeditivo do próprio objeto da exclusão, o débito ora impugnado deve ser extinto.

Em seguida, informa que o débito que teria motivado a sua exclusão do Simples foi a “IP 3060512008”, “[...] que se referia a dívida concernente à contribuição previdenciária da empresa ou devida pelos empregados, retida por tomador de serviços”.

Afirma que não só a empresa não devia qualquer valor a título de contribuição previdenciária como, inclusive, possuía certidão negativa de débito previdenciário, emitida em 2/2009, e certidão negativa conjunta em relação aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emitida em 9/2/2009, que foram juntadas aos autos.

Reitera o entendimento de que, se o ato declaratório executivo teve por objeto fato inexistente, esse ato seria incapaz de gerar efeitos, de modo que não se pode aplicar à impugnante os efeitos da exclusão, sendo impossível exigir da empresa o recolhimento dos tributos e contribuições consoante as “normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas”.

Alega que, não obstante possuir as citadas certidões negativas de débito, a empresa não tem como comprovar se, na data específica da prolação do ADE ou, ainda, se, após decorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 31 da LC 123/2006, havia débitos constituídos em seu nome. A impugnante esclarece que sabe que não possuía débitos, mas não tem como provar fato negativo.

Por essa razão, requer a conversão do julgamento em diligência para proceder à conferência da existência ou não da suscitada ‘IP 3060512008, saldo de R\$ 3.011,78 e, se for o caso, da data de sua quitação, “[...] (notadamente porque, como já dito, se existiu semelhante dívida, ela foi quitada ou extinta antes de 2009, já que não mencionada nas CNDs apresentadas)”.

Ao final, requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências nele apostas. Reitera o pedido de conversão do julgamento em diligência para atestar-se a veracidade das suas alegações acerca da inexistência de débitos a justificar a sua exclusão do Simples.

DEBCAD 51.005.9414 – TERCEIROS

O sujeito passivo reitera os argumentos acima apresentados no que tange à natureza jurídica do ato declaratório e às irregularidades relacionadas a sua exclusão do Simples Nacional. Requer, igualmente, seja reconhecida a improcedência do lançamento e a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª instância manteve parcialmente a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2010

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do novo sistema ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes.

SIMPLES. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA.

Não podem ser cumuladas, em relação às mesmas contribuições, a multa decorrente de lançamento de ofício e a multa pela entrega de GFIP com omissões/incorreções.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 17/09/2013 (fls. 191), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 09/10/2013 (fls. 192 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de que a atuação por contribuições a terceiros decorreu da sua exclusão, por decisão ineficaz, do Simples Nacional.

Ressalta que o ato de exclusão é inválido, na medida em que excluído do simples por dívida inexistente.

Assinala que a Decisão de 1ª Instância é nula, ante o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, para apurar a existência ou não de dívida no momento da exclusão do regime tributário simplificado

Pede a declaração de nulidade do Acórdão, ou a anulação do auto de infração.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e **os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Da Nulidade do Lançamento - Dos princípios constitucionais.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco., de forma a restarem afastadas de plano as alegações de **ofensa ao contraditório e ampla defesa.**

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da Nulidade do Acórdão

O Recorrente solicitou a determinação de provas – diligências - na impugnação, pedido indeferido no R. Acórdão. Por esse motivo, requer a declaração de nulidade da decisão do colegiado de 1ª instância.

Vejamos a fundamentação ao indeferimento (fls. 179 e ss):

A empresa Quality Serviços Ltda foi excluída do Simples Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/CON nº 045255, de 22/8/2008, com efeitos da exclusão a partir de 1/1/1999, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123, de 14/12/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23/7/2007 (fl. 90 do processo 13603.721459/2012-45).

O presente lançamento foi efetivado em razão da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, uma vez que, a partir de 1/1/2009, passou a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes pelo regime simplificado de tributação.

Em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo que a exclui do Simples Nacional, nos autos do processo administrativo nº 13603.001802/2009-36.

Tal manifestação de inconformidade não foi conhecida, por maioria de votos, pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por razões processuais (intempestividade), em julgamento proferido em 8/7/2011, no qual exarou-se o Acórdão

nº 0234.512, anexado aos autos pelo contribuinte (fls. 102/110 do processo 13603.721459/201245), cuja ementa transcreve-se a seguir:

Expirado o prazo de trinta dias para contestar a exclusão do Simples Nacional, eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Verificou-se também que o contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento proferido pela DRJ em 12/9/2012 (AR Aviso de Recebimento fl. 66 do nº 13603.001802/2009-36) e que, ato contínuo, em 26/9/2012, foi proposto o arquivamento dos autos, por intermédio do despacho de fl. 67. O processo encontra-se atualmente na SAORT/Equipe Simples Nacional da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG.

Saliente-se que não consta nos sistemas informatizados que o contribuinte tenha apresentado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Carf contra a decisão exarada pela DRJ em Belo Horizonte. O sujeito passivo, em sua defesa, também não alega ter-se insurgido contra os termos dessa decisão. Depreende-se, portanto, que a decisão administrativa que exclui a empresa do Simples Nacional resta definitiva.

(...)

Por sua vez, a autoridade administrativa competente, por exercer atividade vinculada, com fulcro no disposto no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, tem o dever de proceder ao lançamento das contribuições caso a empresa não efetue o seu recolhimento.

No presente caso, restou comprovado que a empresa não estava incluída no Simples Nacional em 2009 e 2010. Neste período, portanto, a empresa fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes pelo regime simplificado de tributação.

Frise-se que as discordâncias da empresa relacionadas à decisão administrativa que a excluiu do Simples Nacional em 2008, apontadas em sua defesa, deveriam ter sido discutidas nos autos do processo administrativo pertinente, no caso, no processo nº 13603.001802/2009-36, que, conforme visto, encontra-se atualmente na SAORT/Equipe Simples Nacional da Delegacia da RFB em Contagem/MG, com proposta de arquivamento.

Em sua defesa, o contribuinte sustenta, em síntese, que não houve coisa julgada material com relação à sua exclusão do Simples, pois não foi analisado o mérito da manifestação de inconformidade por ele interposta contra o ato declaratório. Por tal motivo, defende que haveria a possibilidade de se discutir, na oportunidade, as razões fáticas que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional. Busca, assim, na defesa, demonstrar que a exclusão se baseou em dívida inexistente, solicitando, inclusive, diligência para atestar a veracidade de suas alegações.

Em que pese os esforços despendidos pelo sujeito passivo, a tese de defesa não deve ser acatada, assim como o pedido do contribuinte para converter o julgamento em diligência. Isso porque, tal como já ressaltado, não há possibilidade de se discutir, nos autos do presente processo, o mérito da decisão administrativa que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, uma vez que questões envolvendo esse assunto devem e/ou deveriam ter sido tratadas exclusivamente no âmbito do processo pertinente (processo nº 13603.001802/2009-36).

Para a análise do presente processo, independentemente ou não de ter sido analisado o mérito da exclusão da empresa do Simples em sede recursal nos autos do processo nº 13603.001802/2009-36, considera-se relevante apenas a informação de que a empresa

foi excluída do Simples Nacional a partir de 1/1/1999 e que não há decisão administrativa a reintegrando a esse sistema simplificado de tributação para o período objeto da autuação.

Correta a fundamentação do R. Acórdão recorrido.

Sabe-se que o momento oportuno para sua apresentação das provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº. 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como bem observou o R. Acórdão, a prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF. No presente caso, não foram comprovados os motivos que pudessem autorizar a juntada de documentos após a impugnação ou a determinação de necessárias diligências ou perícias.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da diligência.

O sujeito passivo deverá comprovar a situação ensejadora da diligência (§4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72), nos termos da legislação aplicável.

Alegar que a decisão de exclusão do simples é inválida não é suficiente para ensejar a revisão administrativa daquele procedimento nesse processo administrativo fiscal.

Doutro lado, é preciso considerar entendimento de que a Administração Tributária pode reconhecer de ofício da nulidade, como indicam os enunciados sumulares nos 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 346 STF. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Calcado nas Súmulas do STF (ou seja na possibilidade de anular atos proferidos pela Administração Tributária conferida a esta instância administrativa), e partindo do princípio de que caso comprovada seria essa uma nulidade relativa, passo a examinar a alegação de vício no procedimento de exclusão do simples nacional.

De fato, nos presentes autos, não há mínimos elementos de prova de vício no procedimento de exclusão do simples.

O Decreto 70.235/72 fulmina com a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ao Recorrente foi concedido prazo à defesa, e constata-se que o Recorrente deixou transcorrer sem apresentar inconformismo.

Ora, antes da defesa não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa.

Tendo sido observados os ditames legais, não comprovado vício ensejador de nulidade no procedimento preliminar de exclusão do simples, afasta-se a alegação trazida na peça recursal.

Ressalta-se que essa alegação de nulidade não alcança o lançamento senão por via indireta, na medida em que diz respeito a questão preliminar e não ao crédito tributário propriamente dito. Entretanto, caso acolhido o argumento, o lançamento teria que ser cancelado por falta de fundamentação. Por isso, o pedido foi examinado e devidamente afastado.

O indeferimento da solicitação foi corretamente e bem fundamentado, inexistindo elemento ensejador de cerceamento à defesa.

Das nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly